

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Precedentes](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos](#)

Informativos

[STF nº 928](#)

[STJ nº 639](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Pesquisa “Quem somos. A magistratura que queremos” traça perfil dos magistrados brasileiros

[Outras notícias...](#)

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

Falta de intimação do MP para atuar como fiscal da lei em ação de sua autoria pode gerar nulidade

A comprovação de prejuízo processual pode gerar nulidade nos casos em que o Ministério Público de segundo grau não é intimado pessoalmente para atuar como fiscal da lei em processos nos quais o próprio órgão atua como parte.

A Segunda Turma fez uma distinção com o precedente existente na corte para dar provimento a recurso do Ministério Público do Paraná e anular os acórdãos que julgaram o

recurso de apelação e os embargos declaratórios em razão da falta de intimação pessoal do órgão para atuar como fiscal da lei em ação civil pública de sua própria autoria.

De acordo com o relator do recurso, ministro Og Fernandes, o MPPR demonstrou o efetivo prejuízo sofrido com a falta de intimação, o que afasta a aplicação ao caso do entendimento do STJ no **Recurso Especial 814.479** (segundo o qual a ausência da intimação, por si só, não gera nulidade).

O ministro disse que é necessário estabelecer algumas premissas sobre a situação, já que ocorreu uma deturpação pela corte de origem da tese sobre ausência de nulidade. Segundo Og Fernandes, a tese estabelecida pelo STJ dizia respeito a casos nos quais, apesar de não ter ocorrido a devida intimação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em virtude da não comprovação de prejuízo.

“O que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária”, afirmou o relator.

Vista negada

O MPPR moveu a ação contra servidores integrantes de uma universidade pública, em razão de suposto desvio de valores. A ação foi julgada improcedente, e o MP apelou.

Antes de ser julgado o recurso, a Quinta Procuradoria de Justiça Cível do MPPR solicitou vista dos autos, indeferida pelo tribunal local sob o argumento de que a intervenção ministerial era desnecessária, pois a demanda havia sido proposta pela própria instituição.

No recurso especial ao STJ, o MPPR alegou que a ausência de intimação pessoal lhe acarretou prejuízo processual, na medida em que impediu não só a interposição do recurso adequado como também a possibilidade de apresentar sustentação oral durante a sessão de julgamento da apelação.

Para o MPPR, o princípio da celeridade processual não pode ser invocado para justificar a falta de intimação do órgão na segunda instância, pois não há de ser aplicado em detrimento do princípio do devido processo legal.

Prejuízo evidente

O relator destacou que, apesar do pedido de diligências feito pelo MPPR para preservar a regularidade dos atos processuais, tal pedido foi indeferido, e a despeito do parcial provimento da apelação, o prejuízo sofrido pelo órgão com a ausência da intimação pessoal é manifesto.

“Por ocasião do recurso de apelação, apesar de o recurso ter sido julgado parcialmente provido, houve apenas o afastamento da prescrição, mantida a improcedência da ação de improbidade administrativa, o que afasta, *data maxima venia*, qualquer alegação de inexistência de prejuízo pela ausência de intimação do *Parquet* estadual com atuação perante o tribunal de origem”, afirmou o ministro.

De acordo com Og Fernandes, é absolutamente questionável o argumento da corte de origem no sentido da aplicação do princípio da celeridade processual em detrimento ao devido processo legal, que impõe a regular intimação pessoal do MP para atuar na sessão de julgamento.

[Veja a notícia no site](#)

Corte Especial desafeta recurso para rediscutir Tabela Price e mantém tese de 2014

A Corte Especial acolheu questão de ordem proposta pelo ministro Luis Felipe Salomão e optou por não reabrir a discussão sobre a possibilidade de exame, em recurso especial, da legalidade do emprego da Tabela Price em financiamentos. Manteve-se assim a jurisprudência firmada em 2014, a qual considerou que a questão exige reexame de provas e de cláusulas contratuais e por isso não pode ser tratada em recurso especial.

Ao acolher a questão de ordem, a Corte Especial tornou sem efeito a afetação do Recurso Especial 951.894 ao rito dos repetitivos. O recurso desafetado tratava da possibilidade de haver reexame da questão jurídica pertinente à legalidade, em abstrato, do emprego da Tabela Price, em face da proibição de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, conforme preceitua o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura).

A decisão foi tomada pela maioria dos ministros que compõem o colegiado, por 7 votos a 6, na sessão realizada no último dia 6.

O ministro Salomão defendeu que o tema não fosse revisto pelo STJ, por se tratar de matéria de fato que depende da produção de prova pericial na instância ordinária. Segundo ele, o que ficou decidido pelo STJ em 2014 é que, por não ser matéria “tranquila nem entre os matemáticos”, é necessária a produção de prova técnica.

Querer rediscutir o tema agora “não me parece que contribua para a estabilidade da jurisprudência”, afirmou Salomão.

Tese

A decisão da Corte Especial preserva a tese firmada no **Tema 572** dos recursos repetitivos. Em dezembro de 2014, no julgamento do REsp 1.124.552, os ministros definiram que “a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas **5** e **7** do STJ”.

Para o STJ, “em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei 4.380/1964”.

A tese firmada destaca ainda que, “em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial”.

Em razão da questão de ordem, o recurso desafetado voltou para julgamento na Quarta Turma, sob relatoria da ministra Isabel Gallotti.

[Veja a notícia no site](#)

NOTÍCIAS CNJ

Cejuscs garantem pagamento de quase R\$ 200 milhões em acordos

Fonte: CNJ

JULGADOS INDICADOS

0039686-67.2018.8.19.0000

Rel. Des. Gilberto Campista Guarino

j. 12.12.2018 e p. 13.12.2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. VALIDADE. OBRIGAÇÕES DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CÚMULO SUCESSIVO COM CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE) E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AUTORA QUE SOFRE DE MAL DE ALZHEIMER. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO PELA NECESSIDADE E PELA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM FOCO, OU INTERNAÇÃO DOMICILIAR, COM ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO, QUE É O MEIO NECESSÁRIO PARA O MELHOR DESEMPENHO DO TRATAMENTO DE DOENÇA EFETIVAMENTE COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. CONTRATO NÃO PARITÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONTRA STIPULATOREM. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DA LEI N.º 8.078/90. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES, SOBREVENDO O DIREITO À VIDA COM O MÍNIMO DE DIGNIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o acórdão](#)

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 9.706, DE 8 de fevereiro de 2019 - Concede indulto humanitário e dá outras providências.

PORTAL DO CONHECIMENTO

LEGISLAÇÃO SELECIONADA

A página de [Legislação Seleccionada](#) do Portal do Conhecimento disponibiliza, para consulta, diversas normas jurídicas organizadas por Áreas do Direito e por Assunto.

Atualizamos o link [Acesso à Informação](#) em **Legislação por Assunto**, com o Decreto nº 9.690, de 23.01.2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Consulte outros assuntos no seguinte caminho: [Portal do Conhecimento > Legislação > Legislação Seleccionada/ Legislação por Assunto](#).

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br